

# Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF

#### Solução de Consulta nº 46 - SRRF08/Disit

**Data** 27 de fevereiro de 2013

Processo \*\*\*\*\*

Interessado \*\*\*\*\*

CNPJ/CPF \*\*\*\*\*

## ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA. No caso de transferência de conhecimentos e técnicas (*know how*) a pessoa jurídica no país por acionista domiciliado no exterior para fins de integralização de capital na empresa nacional, não há que se falar em incidência das referidas contribuições.

**Dispositivos Legais:** Arts. 1°, 3° e 7° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004.

CIDE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA. No caso de transferência de *know how* por empresa domiciliada no exterior para fins de integralização de capital (investimento) junto a pessoa jurídica no Brasil, não se caracteriza hipótese de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Dispositivos Legais: Art. 2°, § 3°da Lei n° 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei n° 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA. A cessão de *know how* por empresa domiciliada no exterior para fins de integralização de capital (investimento) junto a pessoa jurídica no Brasil, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte, visto inexistir, *in casu*, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

KNOW HOW. AMORTIZAÇÃO. LUCRO REAL. Em se tratando de bem intrinsicamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do *know how* anteriormente utilizado para fins

FIS. 3

de integralização de capital, quando da determinação do Lucro Real pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Arts. 324 e 325 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

KNOW HOW. AMORTIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de bem intrinsicamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do *know how* anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação da base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica.

**Dispositivos Legais:** Arts. 324 e 325 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

# Relatório

Trata-se de consulta formulada com fulcro nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e obediente aos requisitos formais ditados pelo art. 3º da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007 .

- 2. A Consulente, pessoa jurídica de direito privado sediada \*\*\*\*\*, tem como atividade preponderante a indústria e comércio, bem como a importação e a exportação de produtos químicos industriais, químicos de performance, tintas, plásticos, polímeros funcionais, proteção de cultivos, catalisadores, químicos para construção, insumos para proteção animal, para nutrição humana, para indústrias farmacêutica, cosmética, aromas e fragrâncias, detergentes e superabsorventes.
- 3. Encontra-se em processo de construção de complexo em \*\*\*\*\*, destinado à produção de \*\*\*\*\*, matérias primas empregadas na produção de fraldas, tintas, adesivos, detergentes, uso na construção civil, dentre outros, substituindo, assim importações correntes por produção local, tencionando, ainda, exportar parte da nova produção.
- 4. Pretende o principal acionista da Consulente fornecer sua própria tecnologia desenvolvida, seus próprios processos de planejamento, engenharia, consecução, construção e operação da respectiva planta, bem como a engenharia e *know how* para montagem e operação da planta e posterior produção das respectivas matérias primas. Estuda a

possibilidade de contribuir com referido *know how*, exclusivamente para a planta situada em \*\*\*\*\*, através de aumento de capital acrescendo-o, assim, ao patrimônio da consulente (tratase, assim, de aumento de capital com *know how*). Relata dúvidas na operação acerca da incidência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), estas últimas na modalidade Importação.

- 5. Traz conceito de *know how*, que o caracteriza como ativo imaterial possuidor de valor econômico, e, assim, suscetível de transferência para terceiros a título gratuito ou oneroso. Segue com a definição de Ativo Intangível propugnada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através de Pronunciamento (CPC 04), ressaltando a necessidade de identificação, controle pela entidade e provável benefício econômico futuro, além da mensuração de forma confiável, para fins de reconhecimento. Conclui, assim, que o *know how* mencionado é sujeito a registro contábil.
- 6. Quanto ao aumento de capital com Ativo Intangível, ressalta que o art. 7º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abre a possibilidade de integralização do capital com quaisquer bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, a serem avaliados na forma do art. 8º do mesmo diploma, trazendo à colação Decisão da Comissão de Valores Mobiliários que confirma a possibilidade de utilização de bens do Ativo Intangível, e, mais especificamente, do *know how* para fins de aporte, citando, também, dispositivo de Regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, neste mesmo sentido. Para fins de avaliação do *know how* a ser integralizado, informa que se utilizará do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, bem como do art. 12 da Resolução INPI 20/91. Ressalta, ainda, que, após aporte, o acionista principal não receberá nenhum pagamento total ou parcial no futuro a título de transferência de tecnologia.
- 7. Discorre, então, acerca do art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ressaltando que não haverá, no caso, qualquer obrigação de fazer para a Consulente após a integralização do aumento, este último representativo de obrigação de dar. Conclui, assim, inexistir prestação de serviços pelo acionista principal após o aporte do *know how*, trazendo aos autos a Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 138, de 22 de dezembro de 2010, que dá suporte a tal entendimento, decorrendo daí, no entender da Consulente, que não há que se falar em incidência do PIS e COFINS-Importação na operação sob análise.
- 8. Aborda, então, o dispositivo instituidor da CIDE, a saber, o art. 1º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, enfatizando que na forma do § 3º do mesmo artigo, a CIDE incide apenas sobre os valores pagos, entregues, creditados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior decorrentes das obrigações indicadas no § 2º do mesmo artigo, ou seja, quando há uma obrigação da entidade brasileira para o exterior que resulta na remessa de divisas para outro país a título de transferência de tecnologia, e não o contrário, como é o caso em tela. Resta claro, assim, para a Consulente, que no caso em questão, não há que se falar em incidência da CIDE, na forma, inclusive, já manifestada no âmbito da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 178, de 14 de julho de 2006.
- 9. Acerca do IRRF, ressalta que, desde o advento da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, ficou reduzida para quinze por cento a alíquota do IRRF sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, a partir da cobrança da CIDE. Ressalta que a Instrução Normativa SRF nº 252, de 03 de dezembro de 2002, define o que se deve entender por serviço técnico ou de assistência técnica, sendo que, no caso, não há qualquer obrigação de fazer por parte do acionista principal para com a Consulente nem remessas de importâncias ao exterior a título de transferência de tecnologia.

\_\_\_\_

Logo, o aporte de capital não se encontra no campo de incidência do IRRF, em linha com entendimento exarado na mesma Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 178, de 2006.

- 10. Finalmente, discorre acerca da amortização do intangível contabilizado quando do referido aumento de capital, que se iniciará quando o mesmo estiver disponível para uso, ou quando se encontrar no local e condições necessárias para que possa ser usado, na firna determinada pelo CPC 04. Entende que a referida amortização é dedutível, nos termos dos arts. 324 e 325 do RIR/99.
  - 11. Assim, em conformidade com tais argumentos, indaga:
- a) se é correto seu entendimento no sentido de que o aporte de capital com *know how*, a ser efetuado pelo seu principal acionista, não está sujeito à incidência do PIS-Importação, COFINS-Importação, IRRF e CIDE, ainda que, para fins de legislação vigente, seja necessário o registro do capital estrangeiro no Banco Central do Brasil, através de operações simbólicas de câmbio, assim como registro dessa operação no INPI;
- b) se é correto seu entendimento no sentido de que o Ativo Intangível (know how) a ser registrado em contrapartida ao capital no patrimônio líquido, é passível de amortização e a correspondente despesa é considerada dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

#### **Fundamentos**

- 12. Preliminarmente, tem-se a esclarecer que, consoante a disciplina estabelecida pelos artigos 48 a 51 do Decreto nº 70.235, de 1972, no caso da Consulente se revestir da qualidade de sujeito passivo, somente a este se circunscrevem os efeitos das Soluções de Consulta emanadas por esta RFB, não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vinculação desta SRRF08/Disit a decisões anteriormente emanadas por esta mesma RFB em outros processos administrativos de consulta, ressalvada tão somente a limitação de aplicabilidade de novo entendimento (desfavorável ao contribuinte) a fatos geradores que ocorrerem após a publicação de eventual ato reformador editado ou após a tomada de ciência do mesmo ato por parte da Consulente, conforme expressamente estabelecido pelo § 6º do art. 14 da mesma IN RFB nº 740, de 2007. Desta forma, perfeitamente cabível a reanálise da indagação aqui trazida pela Consulente, sem necessidade de conclusão idêntica à emanada em processo administrativo de consulta de iniciativa de outros sujeitos passivos.
- 13. Finalizado tal esclarecimento, que tem o condão de conferir caráter meramente informativo (e não normativo) à jurisprudência oriunda desta SRRF08 e da SRRF07 trazida aos autos, inicia-se a análise através dos dispositivos aplicáveis à situação fática para o caso do PIS e COFINS-Importação, a saber, os arts. 1°, 3° e 7° da Lei n° 10.865, de 2004, verbis:
  - Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.
  - § 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

 $(\ldots)$ 

## Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. (grifei)

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

- I o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou
- II o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.
- 14. Verifica-se se estar a tributar, aqui, a importação de produtos ou serviços estrangeiros, em linha com a permissão constitucionalmente estabelecida no âmbito do art 149, II da CRFB. A propósito, nota-se ser, no caso de importação de bens, a base de cálculo estabelecida através do valor aduaneiro dos mesmos, acrescido do ICMS incidente no desembaraço e do valor das próprias contribuições.
- 15. Assim, no entendimento desta SRRF08/Disit, tal constatação faz com que, teleológica e sistematicamente, se deva refutar aqui qualquer possibilidade de se estar a abranger, na hipótese de incidência, a importação de ativos não corpóreos como os integralizados pela acionista principal da Consulente, ainda que, sob uma interpretação puramente literal (assim, não aplicável ao caso em questão), possam ativos intangíveis ser definidos como espécies de bens, visto que suscetíveis de avaliação econômica. Descarta-se assim, aqui, a ocorrência da hipótese de incidência prevista no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.
- 16. Note-se, também, que a operação de aporte, na forma descrita, resulta na importação tão somente de conhecimentos ou técnicas (*know how*), ou seja, sem que se estabeleça qualquer necessidade de posterior prestação de serviços de assistência técnica ou científica pela acionista domiciliada no exterior à Consulente (pós-aporte) e nem qualquer pagamento, crédito, entrega, emprega ou remessa de valores à acionista principal pela Consulente. Descarta-se, assim, também a ocorrência da hipótese de incidência prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.
- 17. Destarte, se acede aqui ao entendimento da Consulente, corroborado no âmbito da Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 138, de 2010, no sentido de não incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, quando da importação exclusiva

de *know how*, para fins de integralização de capital por acionista no exterior junto à pessoa jurídica domiciliada no país.

18. Especificamente quanto à CIDE, entende-se que se deva aqui reproduzir o teor do art. 2°, caput e §§ 2° a 5° da Lei n° 10.168, de 2000, com redação dada pela Lei n° 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que estabelecem:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

(...)

- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)
- § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) (grifei)
- $\$   $4^{\rm o}$  A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)
- § 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)
- 19. Do teor do dispositivo, verifica-se que, em ocorrendo a operação de aporte de capital na forma relatada pelo contribuinte, subsiste tão somente obrigação de dar pela pessoa jurídica no exterior (acionista) à Consulente, não havendo que se falar em obrigação de fazer (prestação de serviços técnicos) por parte da acionista principal e, conseqüentemente, nem em pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de pessoa jurídica no país (no caso, a Consulente) a residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração.
- 20. Assim, ainda que a integralização do *know how* sob análise represente efetiva transferência de tecnologia (gênero cuja transferência de conhecimentos em tela é espécie), entende-se não há que se cogitar aqui de hipótese da incidência da referida CIDE. Mantém-se, assim, o entendimento exarado no âmbito da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 178, de 2006.
- 21. Quanto ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, tem-se que, desde a edição da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, a tributação sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica se dá à alíquota de 15%, definidos os conceitos de serviços técnicos e de assistência técnica a partir do art. 17 da IN SRF nº 252, de 2002.

Todavia, semelhantemente ao já mencionado no âmbito do disposto para a CIDE, também aqui não se verifica hipótese de prestação de serviços técnicos ou de assistência técnica por domiciliada no exterior à Consulente e nem qualquer existência de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de pessoa jurídica no país da Consulente à acionista principal domiciliada no exterior, decorrente do aporte de *know how*. Assim, concorda-se com o entendimento da Consulente, no sentido de não incidência do IRRF para a operação sob análise, mantendo-se, assim, o entendimento já esposado por esta mesma SRRF08/Disit no âmbito da Solução de Consulta nº 178, de 2006.

22. Por fim, quanto à dedutibilidade da amortização dos valores contabilizados no Ativo Intangível da Consulente, tem-se a observar que, na forma do art. 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelecedor do Regime Tributário de Transição, permanecem em vigor, para fins da determinação do Lucro Real, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, significando que não se admite, para fins fiscais, a contabilização propugnada pelo Pronunciamento CPC 04, aceitando-se, assim, a vigência do seguinte teor dos arts. 179, inciso IV e 183, § 2º, ambos da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

 $(\ldots)$ 

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

Art. 183....

(...)

- § 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:
- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.
- 23. Ainda que feita esta ressalva com relação à argumentação do contribuinte, nota-se que permanecem aplicáveis ao caso os arts. 324 e 325 do Decreto nº 3.000, de 1999. Assim, em se tratando de bem intrinsicamente relacionado com a produção e comercialização de bens pela Consulente e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, entende-se inexistir óbice a que se compute a amortização do *know how* (registrável para fins fiscais no Ativo Imobilizado) quando da determinação do Lucro Real, na forma do previsto no art. 13, inciso III da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995 e no art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
- 24. Finalmente, cumpre observar, quanto à CSLL, que a conclusão a que se chegou no item 23 é prontamente transferível à base de cálculo da referida contribuição,

a partir do disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estabelece:

(...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

#### Conclusão

Assim é que se conclui a presente solução de consulta da seguinte forma:

- a) Quanto ao PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO: No caso de transferência de conhecimentos e técnicas (*know how*) a pessoa jurídica no país por acionista domiciliado no exterior para fins de integralização de capital na empresa nacional, não há que se falar em incidência das referidas contribuições.
- b) Quanto à CIDE: No caso de transferência de *know how* por empresa domiciliada no exterior para fins de integralização de capital (investimento) junto a pessoa jurídica no Brasil, não se caracteriza hipótese de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE.
- c) Quanto ao IRRF: A cessão de *know how* por empresa domiciliada no exterior para fins de integralização de capital (investimento) junto a pessoa jurídica no Brasil, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte, visto inexistir, *in casu*, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- d) Quanto ao IRPJ: Em se tratando de bem intrinsicamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do *know how* anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação do Lucro Real pela pessoa jurídica.
- e) Quanto à CSLL: Em se tratando de bem intrinsicamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do *know how* anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação da base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica.

São Paulo,/ 2013.
HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
<b>AFRFB - Matr. 64834</b>

# Ordem de Intimação

FIS. 10

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_/ 2013.

# EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Divisão de Tributação Portaria SRRF 0800/P N° 351/2011 (DOU de 23/05/2011) Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1°/12/2009)